



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SETOR DE PROTOCOLO



PROCESSO Nº.: 15598

ANO: 2021

PROCEDÊNCIA: _____

REQUERENTE: ABAA - Associação Bujaruense de Agricultores e Agricultoras

CONTATO: (____) _____

ASSUNTO: Recurso chamada pública 01/2021

MOVIMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
<u>Seta Protocolo</u>	<u>27.07.2021</u>		
<u>CL</u>	<u>27.07.2021</u>		



ABAA Associação Bujaruense dos Agricultores e Agricultoras
Av. Princesa Isabel, s/n, 68670-000 Bujaru – PA – BRASIL
Email: rosiamazonia@gmail.com; cel. (91) 99607.5245

CNPJ nº 03.861.998/0001-07 - PREMIO ODM BRASIL 14



RECURSO
Chamada Pública 01/2021
da Prefeitura de Bujaru/PA

P/ **PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**
Miguel Bernardo da Costa Junior – Prefeito
Mila Cecilia da Silva Costa - Secretário Municipal de Educação
Andrey Bethowen da Costa Pereira - Presidente da CPL

A ABAA, portadora de CNPJ nº 03.861.998/0001-07, localizada na Av. Princesa Isabel s/n, Município de Bujaru, PA, cumprindo sua missão estatutária de defesa dos direitos dos agricultores familiares, pelo presente instrumento, pelo nosso Coordenador Geral, Antônio Magno Vieira dos Santos, dentro dos prazos legais e na forma da lei, interpõe **RECURSO em face do resultado da Chamada Pública 001/2021** do município de Bujaru PA. Esta Chamada Pública foi realizada em 2 Seções registradas em 2 Atas, Sessões coordenadas por "Erica", não identificada nem qualificada nas Atas, executada sob a responsabilidade do Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação) Andrey Bethowen da Costa Pereira. O resultado, objeto deste recurso, está lavrado em Ata datada 22 de julho de 2021, nos seguintes termos: "Em relação ao fornecimento de polpa de frutas, conforme disposto no item 3.2.1, alínea "h", que estabelece a exigência de documentos correlatos à legislação específica, não foram apresentados os registros obrigatórios, conforme disposição do DECRETO Nº 10.026, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 o qual regulamenta a venda de tais produtos pela Agricultura familiar e exige registro do produto junto ao Ministério da Agricultura. Logo, excluída a polpa de frutas por não apresentação de documento específico, conforme decreto ..."

A CPL de Bujaru desconsiderou o valor legal do Título de Registro do Estabelecimento de Produção Artesanal da ABAA e o Selo de Inspeção no rotulo das suas polpas, emitidos pela ADEPARÁ, apresentadas no Envelope Nº 1 HABILITAÇÃO. Vale ressaltar que esta Associação vende polpas de açaí e polpas de frutas variadas com **Título de Registro e o Selo da ADEPARÁ** para a CONAB, (Companhia Nacional de Abastecimento) através do PAA e para a UFPA através do PNAE. A Prefeitura de Bujaru, pelo PNAE, comprou nossas polpas certificadas até os dias de hoje.

Os agricultores questionam o fato de que somente a CPL de Bujaru, nosso município, nesta Chamada Pública, numa atitude inédita, não reconheça o valor da **Lei de Produção Artesanal sob responsabilidade da ADEPARÁ**, implementada à muitos anos, que está abrindo caminhos promissores para a agricultura familiar de Bujaru e do Estado do Pará.

A decisão tomada pela CPL esvaziou o trabalhoso caminho que envolveu os representantes do CAE, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, da Secretaria de Agricultura, da Secretaria de Educação, as Nutricionistas, o STR, a EMATER e a ADEPARÁ local, para construir juntos esta Chamada Pública e desenrolar o PNAE neste difícil ano de 2021.

Os 127 agricultores do Município de Bujaru, listados na DAP Jurídica da ABAA, **perderam a prioridade como Grupo Formal Local, perderam a venda de seus produtos mais valiosos, as polpas certificadas, num total de R\$ 468.944,00** (quatrocentos e sessenta e oito mil nove cento e quarenta e quatro reais) por uma Cooperativa de Capanema. Para muitas famílias de agricultores de Bujaru, o PNAE é principal fonte de trabalho e renda. Bloqueio nas vendas institucionais leva famílias de agricultores do nosso município de volta à pobreza e à insegurança alimentar, além de prejudicar todo o comércio local.

CONSIDERAÇÕES

1- Esta decisão da CPL, de "excluir a polpa de frutas" certificadas da ABAA, se baseia exclusivamente no DECRETO Nº 10.026, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, **ignorando totalmente e injustamente o arcabouço legal que rege a PRODUÇÃO ARTESANAL E A VENDA DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NO ESTADO DO PARÁ** sob a responsabilidade da ADEPARÁ, desconsiderando assim o que reza o Edital, 11.2: "os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação sanitária (federal, estadual ou municipal)".

2- Na ATA em questão, não aparece que a ABAA apresentou toda a documentação legal emitida pela ADEPARÁ, particularmente o **Selo de Inspeção no Rótulo e o Título de Registro do Estabelecimento sob o nº 0132**. Com esta decisão, a CPL de Bujaru não reconhece o valor legal do Título de Registro do Estabelecimento de Produção Artesanal e o selo de Inspeção no rótulo das polpas de frutas emitidos pela ADEPARÁ.

3- Apresentamos aqui uma pequena parte da legislação sanitária específica referente à Produção Artesanal e à Certificação dos Estabelecimentos e dos Rótulos dos produtos beneficiados de origem vegetal, as polpas de açaí e demais polpas.

3-1- O Art. 143-A do Decreto nº 5.741/2006, permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte**:

*"Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte**, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos...."*

3-2- Lei 7.565 de 25/10/2011 dispõe sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, e outras providências.

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, beneficiamento, elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não-industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto.

§ 1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal:

IV - produtos de abelhas;

VII - frutas;

X - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidos e passíveis de regulamentação.

Art. 3º Os produtos de que trata o artigo anterior poderão ser comercializados em todo o Estado do Pará, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 5º O licenciamento, registro e fiscalização dos estabelecimentos beneficiadores e dos produtos artesanais cabem ao Serviço de Inspeção Estadual e aos Serviços de Inspeção Municipais homologados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

3-3- Lei regulamentada pelo Decreto 1.380/2015:

"Art. 11. Compete à ADEPARÁ exercer ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, licenciamento, inspeção sanitária e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos artesanais e da agroindústria familiar comestíveis de origem animal e vegetal por eles processados.

Art. 12. Para o funcionamento da agroindústria artesanal e familiar de produtos de origem animal e vegetal o estabelecimento deverá obrigatoriamente registrar-se na ADEPARÁ"

3-4- O Decreto 3.280 de 22/06/2021 dispõe sobre a padronização, da autorização, da inspeção e da fiscalização, na produção e rotulagem dos produtos comestíveis de origem vegetal com selo da ADEPARÁ. **Estes produtos tem prioridade nos mercados institucionais, particularmente no abastecimento da rede pública de ensino:**

"Considerando a necessidade de fortalecer e facilitar o acesso dos agricultores familiares rurais à autorização para comercialização de seus produtos no mercado paraense, através do selo da ADEPARÁ, e tornando aptos os estabelecimentos industriais, artesanais e agroindustriais rurais de pequeno porte para o fornecimento de alimentos aos mercados institucionais, prioritariamente para o abastecimento da rede pública de ensino, hospitais e sistema prisional;

4- O Diretor Geral da ADEPARÁ, Dr. Jamir Junior Paraguaçu Macedo, informado da decisão da CPL na Chamada Pública 01/2021 da Prefeitura de Bujaru, nos orientou a consultar a **Dra Lucionila Pimentel, Diretora de Defesa e Inspeção Vegetal da ADEPARÁ**. A Dra Lucionila enviou ao Whatsapp institucional da ABAA o seguinte texto:

"O registro de certificação da Produção Artesanal tem prerrogativa de comercialização em todo o Estado do Pará. A ABAA está apta a participar desta Chamada Pública. Se forem proibidos, podem interditar a Chamada junto ao Ministério público. Usem esta base legal..." e indicou uma série de Leis, Decretos e Portarias para fundamentar a autoridade da ADEPARÁ para a produção e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal da Produção Artesanal em todo o Estado do Pará. Se prontificou a contribuir no que for necessário para que a autoridade da ADEPARÁ seja reconhecida e o direito dos agricultores familiares respeitado.

CONCLUSÃO

1- Pelo exposto, a ABAA solicita a revisão do resultado da Chamada Pública 01/2021 da Prefeitura de Bujaru no sentido de reconhecer a validade da documentação das polpas da ABAA e classificar com prioridade o Grupo Formal Local ABAA para os itens 02 AÇAÍ LIQUIDO CONGELADO, 15.800 litros e o item 17 POLPAS VARIADAS, 15.800 Kg como pleiteado no seu Projeto de Venda apresentado no envelope Nº 2..

2- A ABAA solicita também a revisão da divisão dos demais produtos entre a ABAA e a APACB. A CPL dividiu 50x50 entre as duas Associações aprovadas, sendo que a ABAA, na sua DAP Jurídica, apresenta 126 agricultores e a APACB 40 agricultores. Para respeitar o direito de cada agricultor participante, o critério correto para a divisão justa dos produtos é de 25% para os 40 agricultores da APACB e 75% para os 126 agricultores da ABAA.



O PNAE é um programa que tem o potencial de alavancar a agricultura familiar implantando a sustentabilidade socio ambiental, derrotando a pobreza e superando a insegurança alimentar, particularmente na área rural. É importante que todos os envolvidos, funcionários públicos e agricultores, trabalhem em conjunto para que este Programa possa alcançar seus objetivos: garantir aos alunos das escolas públicas uma merenda de qualidade e aos agricultores fornecedores, uma oportunidade de trabalho e renda para o crescimento econômico e social das famílias e do nosso município.

Antonio Magno Vieira dos Santos

Antonio Magno Vieira dos Santos

Coordenador Geral

CPF 850.061.302-53

